

PROJETO DE LEI N.º 046/2017.
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
01 DEZ. 2017
17 h 52
Protocolo 1265

SÚMULA: "Dispõe sobre a proteção da vegetação de porte arbóreo no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I **INTRODUÇÃO**

Art. 1º Em atendimento aos termos da Constituição Federal, e das disposições da Legislação Federal e Estadual pertinentes, a proteção, a conservação e o monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais no Município de Fazenda Rio Grande ficam sujeitas às prescrições da presente Lei.

Art. 2º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Fazenda Rio Grande (PMAU/FRG), instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana desta Municipalidade.

Art. 3º Cria-se Câmara Técnica de Áreas Verdes e Arborização Urbana composta pelos membros da Comissão de Arborização Urbana – criada por Portaria do Executivo Municipal.

§1.º Em caso de substituição dos membros da Comissão criada na forma do *caput* deverá ser conferida prioridade na nomeação de servidores estatutários – nível especialista – com área de atuação relacionada ao tema.

§ 2.º A Câmara Técnica de Arborização Urbana do Município de Fazenda Rio Grande será composta por membros indicados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Obras Públicas, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Secretaria Municipal de Urbanismo, Divisão de Iluminação Pública e Divisão de Defesa Civil pertencente à Secretaria Municipal do Defesa Social, sendo mantida uma vaga para um conselheiro indicado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e uma vaga para Instituição de Ensino e Pesquisa para profissionais habilitados na área de Arborização Urbana e/ou Paisagismo com seus respectivos suplentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO

15 / 12 / 17

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
2ª VOTAÇÃO

20 / 12 / 17

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM
REDAÇÃO FINAL

20 / 12 / 17

[Handwritten signature]

Publicado no Órgão Oficial do
Município

Edição nº. 1080 - EXTRA 1

Data: de 21 a _____

De Dezembro de 2017

Lei nº: 1204

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins dessa lei considera-se:

I – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – Arborização Urbana: aquela definida como toda vegetação que compõe o cenário ou a paisagem urbana;

III – Área Verde: espaço que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização;

IV – Árvore: entende-se como todo espécime representante do Reino Vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade, ou seja: árvores ou arbustos que tenham potencial para uso na arborização urbana;

V – Construções sustentáveis: construções que respeitem as normas ISO 21930 e ISO 15392 e demais normas e padrões definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI – Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

VII – Espécie nativa: espécie, sub-espécie ou táxon inferior ocorrente dentro de sua área de distribuição natural presente ou passada;

VIII – Espécie exótica: espécies, subespécies ou taxa inferiores introduzidos fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita, incluindo qualquer parte, gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

IX – Espécie exótica invasora: espécies exóticas cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistemas, ambientes, populações, espécies e causa impactos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

X – Espécies ameaçadas de extinção: espécies que estejam indicadas em listas que norteiam a aplicação de leis ambientais que regulamentam o tema;

XI – Estacionamento: espaço reservado ao estacionamento de veículos de qualquer natureza;

XII – Horto Florestal - área de domínio público ou privado, caracterizada pela existência de culturas florestais nativas ou exóticas, passíveis de exploração racional por meio de manejo sustentado é considerado um centro de pesquisa e de banco genético para a conservação e a recomposição de populações nativas vegetais ou animais destinando-se, também, ao ensino ambiental e ao lazer.

XIII – Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XIV – Poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XV – Poda Drástica: corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XVI – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRAD: conjunto de medidas que propiciarão à área degradada condições de estabelecer um novo equilíbrio dinâmico, com solo apto para uso futuro e paisagem esteticamente harmoniosa. Tal plano engloba a confecção do cronograma físico-financeiro da recuperação ambiental proposta, assim como a indicação do uso futuro pretendido e indicação de responsável técnico habilitado com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Fazenda Rio Grande:

I - Definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano; e implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;

III - Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;

IV - Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

Art. 6º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Fazenda Rio Grande ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana coordenado por técnico habilitado com registro no CREA/PR e/ou CAU.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande deverá definir local adequado para criação de horto municipal para produção de mudas de árvores, arbustos e flores para uso na arborização e paisagismo dos equipamentos públicos com área mínima de 2 (dois) hectares destinados somente para este fim.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 8º São diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana:

I – Estabelecer um Programa de Arborização integrado aos demais planos municipais setoriais;

II – Definição de meta para o índice municipal de áreas verdes para 48m² em um horizonte de planejamento de 25 anos;

III – Desenvolvimento de instrumentos de política pública para arborização urbana municipal;

IV – Definição das espécies de acordo com o porte, a via e o mobiliário urbano existente;

V – Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

VI – Fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VII – Incentivo ao direito de preempção das áreas que possuem maciços ou fragmentos florestais, nascentes, cursos hídricos como estratégia para conservação da natureza e criação de novas áreas verdes e florestas urbanas,

permitindo ao Município indenizar o valor aferido em avaliação de Comissão de Valores Mobiliários;

VIII – Definição de padronização da rede de posteamento e iluminação pública, assim como rede coletora de esgoto, assim permitindo que um dos lados da via com possibilidade de implantação de espécies arbóreas;

IX – Incentivo a elaboração de projetos de escolas municipais sustentáveis e arborizadas;

X – Definição de padrões para elaboração de projetos e obras públicas;

XI – Sistema para doação condicionada de mudas como compensação ambiental;

XII – Valorização das paisagens naturais existentes;

XIII – Produção de mudas arbóreas e ornamentais em horto municipal;

XIV – Incentivo na elaboração de sistema de informações geográficas para monitoramento ambiental vinculado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

XV – Incentivo a educação ambiental formal e informal através de eventos e conscientização da população local sobre o tema.

CAPÍTULO V **DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 9º O corte das árvores de arborização pública é de competência privativa do Município de Fazenda Rio Grande podendo, quando autorizado, ser executado pelo munícipe.

Art. 10º É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública, exceto em casos que justifiquem os motivos, com datas determinadas, com a devida autorização emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. O responsável por vandalizar, quebrar ou retirar árvores que compõe a arborização urbana responderá a processo administrativo e estará sujeito as sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS ÁRVORES ISOLADAS

Art. 12. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em imóveis ou logradouros públicos, bem como em terrenos particulares.

CAPÍTULO VII
DO CORTE E DERRUBADA DAS ÁRVORES

Art. 13. Autorização para corte de árvores com circunferência de tronco, caule ou estipe igual ou superior a 0,15m (15 centímetros), à altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) a partir da base da árvore, para qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Art. 14. O requerente deverá estar em dia com o pagamento do IPTU do exercício e dos anteriores;

Art. 15. O requerimento de autorização de corte ou derrubada de árvore deverá ser feito junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em formulário próprio – anexo I desta Lei, apresentado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, comprovado por título de propriedade, carnê do IPTU, documentos pessoais ou procuração do (s) titular (es), quando for o caso, e croqui indicando as árvores que pretende cortar, subordinando-se as exigências e providências que seguem conforme o Anexo II, desta Lei.

Art. 16. Como estratégia para conservação e preservação de árvores existentes na lista de espécies em ameaça de extinção e/ou Pinheiro do Paraná, deverá ser mantida faixa de segurança com relação à estimativa de projeção da copa da árvore adulta para construção de habitações, empreendimentos comerciais e industriais, não sendo permitido realizar construções sob o raio desta projeção, adotando um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros);

§1º Os projetos deverão respeitar a paisagem e serem alocados, alterados e revisados para minimizar os impactos ao meio ambiente com o intuito de promover a remoção do menor número de árvores do local.

§ 2º Antes da solicitação do alvará de construção, o requerente deverá obter a autorização para o corte das árvores especificadas para o processo liberatório do alvará.

Art. 17. Na hipótese do processo liberatório de alvará conter declaração inverídica relativa à inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitiu, sofrerá as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 18. Seja qual for a justificada, deverá a árvore abatida ser substituída pelo plantio sendo que deverá ser feito o replantio de outra no mesmo imóvel e a doação de duas outras espécies recomendadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente por árvore abatida.

Parágrafo único. No caso do abate de *Araucaria ngustifolia* ou de espécie que esteja contida na lista oficial de espécies brasileiras ameaçadas de extinção emitida pelo IBAMA/MMA, deverá ser feito o plantio no mesmo imóvel e a doação de quatro mudas de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19. Somente após a realização da vistoria e expedição de autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a derrubada ou corte, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente não se responsabiliza pela remoção de árvores que se encontram dentro do lote, apenas por árvores que se encontram em áreas públicas. O município também não se responsabiliza por danos materiais causados por árvores cuja poda ou derrubada tenha sido negada.

Art. 20. No caso de construção civil, o solicitante deverá apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a localização de árvores de circunferência igual ou superior a 0,15 m (quinze centímetros) a altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), a partir da base da árvore, sempre que possível com indicação da espécie com nome popular para serem analisados e visitados.

CAPÍTULO VIII **DA PODA DE ÁRVORES**

Art. 21. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização urbana, ou de árvores em propriedade particular ou pública, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

I – Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical (broto superior);
- c) o corte somente de um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 22. Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e, caso seja necessário, será emitida autorização florestal.

Art. 23. A solicitação de poda em vias e áreas públicas deverão ser realizadas por meio de formulário, conforme Anexo I desta Lei, o qual deverá ser protocolado para análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24. Quando a árvore estiver localizada em propriedade particular é dispensada autorização florestal para execução de poda que objetive a manutenção e formação da árvore, respeitando os parâmetros do artigo 21 desta Lei.

Art. 25. A poda de árvore em bem público poderá ser executada pelo interessado, desde que obtenha autorização especial junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, respeitando os parâmetros do Artigo 21º, desta lei.

Art. 26. As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido, desde que não cause dano a árvore, nos moldes do Código Civil Brasileiro.

Art. 27. É vedada a poda de raízes de árvores de arborização pública.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a avaliação local e o atendimento necessário.

Art. 28. O profissional habilitado para autorizar a poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, com a corresponsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade.

Art. 29. A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX

DA REMOÇÃO DAS ÁRVORES EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 30. O corte das árvores em via pública somente será autorizado quando:

I – Estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;

II – Estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo;

III – Quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos ou não;

IV – Estiver morta;

V – Estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

VI – Estiver apresentando algum risco à segurança;

VII – Constituir espécie exótica invasora;

VIII – Constituir espécie que apresente frutos carnosos;

IX – For de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal;

X – Estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;

XI – Constituir espécie de porte inadequado para o local.

§ 1º O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore em área de domínio público será feito pelo proprietário do imóvel ou por procurador legal, em formulário específico, conforme Anexo I.

§ 2º Caso a árvore encontre-se em frente a residência o proprietário deverá apresentar cópia do RG, CPF e carnê de IPTU comprovando que a árvore se encontra em frente a sua residência - área de passeio.

Art. 31. A equipe que irá executar o serviço deverá estar identificada e utilizando todos os equipamentos individuais de segurança necessários.

Parágrafo único. A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

CAPÍTULO X

ÁRVORES COM RISCO DE QUEDA

Art. 32. Em casos de possíveis danos materiais provocados pela árvore, devidamente constatados pela fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil, após a expedição de autorização de corte, poderá o munícipe executar a remoção ou transplante, quando a árvore estiver dentro do lote, em caso da árvore estar em área pública, poderá solicitar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente que o faça sem ônus para o mesmo.

Art. 33. A emissão de autorização de árvores com risco iminente de queda, só poderá ser emitida após emissão do parecer técnico da Defesa Civil, indicando

o grau de danos ou risco que a árvore possa causar caso venha a cair onde se encontra.

Art. 34. Para o caso da existência de construções próxima a Pinheiros, anterior a este plano, o proprietário deverá recorrer ao uso de cabeamentos dos galhos para evitar que os mesmos caiam sobre residências, pois somente poderá ser removida a árvore após parecer técnico emitido por profissional em engenharia civil ou arquitetura favorável a remoção da árvore com relação aos riscos que possam causar a estrutura da construção.

CAPÍTULO XI

DAS FORMAÇÕES VEGETAIS E ÁREAS VERDES

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a criar estímulos para a preservação de áreas verdes no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 36. Como incentivo a formação de florestas urbanas fica o Poder Executivo competente por incentivar a recuperação, restauração e enriquecimento das Áreas de Preservação Permanente Urbanas, sendo proibida a remoção e a roçadas da vegetação que compõem as matas ciliares, ficando os infratores sujeitos a penalidades previstas.

Art. 37. A câmara técnica de arborização urbana deverá anualmente apresentar as áreas com interesse para aquisição e criação de bosques através de mapas, sendo estas prioritárias para conservação permitindo adequações para áreas públicas de lazer.

Parágrafo único. O cadastro técnico imobiliário deverá realizar o levantamento e o cadastramento das áreas com interesse de aquisição pelo Município através de compensação ambiental e direito a preempção.

Art. 38. O Município terá direito a preempção das áreas que possuem maciços ou fragmentos florestais, nascentes e cursos hídricos como estratégia para conservação da natureza, permitindo a Administração Municipal pagar o valor de avaliação.

Parágrafo único. As áreas adquiridas deverão ser destinadas para criação de bosques e parques municipais públicos, sendo que tais áreas mapeadas estão indicadas no Anexo III desta Lei.

Art. 39. Como estratégia de conservação e manutenção do equilíbrio ecológico hídrico e incentivo a conservação das florestas urbanas, recomenda-se que o Plano Diretor Municipal contenha zoneamento diferenciado para áreas de interesse ambiental, que possuam grandes maciços vegetais, rios, córregos, nascentes dos principais rios municipais, como estratégia da valorização ambiental, assim como criação de parques lineares, permitindo conexão entre os fragmentos e incentivo as práticas de lazer nesses ambientes.

Parágrafo único. O Plano Diretor deverá respeitar os aspectos ecológicos de cada área, assim como questões de fragilidade ambiental e possíveis áreas de inundação dos rios, criando se áreas de transição entre a paisagem natural e a antropizada, assim como demonstração das áreas de interesse da municipalidade.

CAPÍTULO XII **DA DOAÇÃO E PLANTIO E REPLANTIO**

Art. 40. As mudas doadas ao Município deverão ficar sobre a guarda da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e armazenadas em horto florestal municipal, ou em outro local apropriado.

Art. 41. O plantio e a doação de mudas de árvores ao Município, com altura mínima de 2,00 metros (dois metros), de essências florestais nativas ou que possam ser utilizadas na arborização urbana, serão obrigatória nas exigências de alvará de construção, independente da ocorrência de corte ou derrubada de árvores, respeitando os seguintes critérios:

§ 1º Residencial: na aprovação de alvarás de construção para novas edificações residenciais na proporção de duas mudas por unidade residencial construída. Sendo uma para doação e outra para plantio adjacente a unidade. Quando da impossibilidade do plantio de todas as unidades previstas, ao menos uma deverá ser plantada em frente ao lote e as demais deverão ser previstas e fornecidas em forma de mudas para doação;

§ 2º Condomínio Residencial Horizontal: na aprovação de alvarás de construção deverá ser realizada a doação para o município e plantio no lote na proporção de uma árvore por unidade residencial construída.

I - Para as áreas de recreação descoberta deverá observar o percentual mínimo 50% da área prevista, permeável e arborizada, além de previsão de plantio de árvores em frente e ao redor do empreendimento respeitando os padrões de arborização urbana para a via, assim como prever a arborização nas ruas internas, na proporção de uma árvore por residência;

II - Para o cálculo do item anterior não serão consideradas as áreas de proteção permanente (APP) e reserva legal, conforme definida pela Resolução CONAMA N° 303/2002, ou outra que venha a substituí-la.

III – Previsão de arborização nas ruas internas, na proporção de uma árvore por residência; Para as áreas de recreação a previsão deve ser de no mínimo 50% da área prevista, permeável, ajardinada e arborizada.

IV – A doação de mudas deverá ocorrer na proporção de uma árvore por unidade residencial construída, de modo a mitigar impacto das áreas impermeabilizadas e edificadas.

- a) empreendimentos que apresentam mais de duas vias internas deverão submeter projeto paisagístico com padrão diferenciado condicionado a aprovação da Câmara Técnica de Arborização Urbana Municipal.
- b) além da doação nos moldes da alínea anterior deverá, ainda, realizar o plantio de árvores em frente e ao redor do empreendimento respeitando os padrões de arborização urbana para a via.

§ 3º Condomínio Residencial Vertical: na aprovação de alvarás de construção deverá ser realizada a doação para o Município na proporção de uma árvore por unidade residencial construída.

I - Para as áreas de recreação descoberta deverá observar o percentual mínimo 50% da área prevista, permeável e arborizada;

II - Para o cálculo do item anterior não serão consideradas as áreas de proteção permanente (APP) e reserva legal, conforme definida pela Resolução CONAMA N° 303/2002, ou outra que venha a substituí-la.

III - Empreendimentos que apresentarem mais de duas vias internas deverão submeter projeto paisagístico com padrão diferenciado condicionado a aprovação da Câmara Técnica de Arborização Urbana Municipal.

IV - Doação de mudas na proporção de uma árvore por unidade residencial construída, de modo a mitigar o impacto das áreas impermeabilizadas e edificadas.

- a) além da doação do inciso IV deverá realizar o plantio de árvores em frente e ao redor do empreendimento respeitando os padrões de arborização urbana para a via.

V - Outras leis poderão ser editadas com o intuito de conceder incentivos tributários para projetos arquitetônicos e construções sustentáveis, as quais contribuam na redução do consumo de energia elétrica, emissão de gases do efeito estufa, consumo de água, descarte de resíduos entre outros, a serem regulamentados.

§ 4º Condomínios ou Habitações de Interesse Social ou em Áreas de Regularização Fundiária: na aprovação de alvarás de construção deverá ser realizada e plantio no lote na proporção de uma árvore por unidade residencial construída e realizar o plantio de árvores em frente e ao redor do empreendimento respeitando os padrões de arborização urbana para a via.

I - Quando existir a necessidade de realocação da população por motivos diversos, este espaço deverá ser ocupado pela implantação de praças e áreas de lazer, sempre que possível, na proporção de 6m² (seis metros quadrados).

§ 5º Em Empreendimentos Comerciais e Empresariais respeitando o zoneamento previsto em Plano Diretor: na aprovação de alvarás de construção deverá ser realizado o plantio e a doação de 01 (uma) árvore para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) da área do lote objeto da implantação.

I - Realizar a arborização das áreas de passeio à escolha do porte da espécie as quais deverão seguir critérios definidos pelo PMAU e a presença de mobiliário urbano;

II - A parte permeável da área de calçada deverá ser gramada.

III - É recomendada a realização de projeto de execução de paisagismo no empreendimento contribuindo com a melhoria da paisagem urbana, o qual será avaliado pela Câmara Técnica de Arborização Urbana Municipal.

IV - O empreendimento deverá submeter projeto de recuperação de áreas degradadas para aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e execução do mesmo no prazo de 01 (um) ano em áreas que apresentem Área de Preservação Permanente – APP – dentro de seus lotes contribuindo na recuperação e preservação dos remanescentes de Mata Atlântica e incentivo a existência de florestas urbanas.

§ 6º O plantio das mudas referidas neste artigo será fiscalizado quando da vistoria final, ficando a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras condicionado ao cumprimento das disposições constantes neste artigo.

CAPÍTULO XIII

ARBORIZAÇÃO PARA VIAS URBANAS

Art. 42. As obras públicas deverão respeitar a normatização prevista e indicada pelo Plano Diretor e demais legislações específicas para acessibilidade.

Art. 43. Para obras de pavimentação os projetos deverão contemplar projeto de arborização, seguindo as normas definidas pelo Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 1º Obras de pavimentação: deverá ser previsto o plantio de uma árvore para cada 12,00m (doze metros) de estaqueamento de projeto em ambos os lados das vias.

I - Para arborização dessas vias a escolha do porte da espécie deverá seguir critério definido através do tipo de via e presença de mobiliário urbano.

§ 2º A indicação do porte e sugestão das espécies para uso será definida de acordo com a área de passeio e a existência de rede de esgoto e presença de fiação elétrica aérea.

Art. 44. A distância mínima em relação aos diversos elementos de referência existente nas vias públicas deverá obedecer aos valores definidos de acordo com o mobiliário urbano e o porte da árvore escolhida:

Distância mínima à:	Características máximas da espécie		
	Pequeno porte	Médio porte	Grande porte
Esquinas	5 m	5 m	5 m
Iluminação pública	Evitar o plantio de espécies que prejudiquem o cone de iluminação		
Postes	3 m	4 m	5 m
Placas de identificação e sinalizações	Observar a escolha da espécie, uma vez que esta não pode obstruir a visão dos usuários.		
Equipamentos de segurança (hidrantes)	1 m	2 m	3 m
Instalação subterrânea (água, gás, energia, telecomunicação, esgoto, drenagem)	1 m	1 m	1 m
Ramais de ligação subterrânea	1 m	3 m	3 m
Mobiliário urbano (banca, cabines, guaritas, telefones)	2 m	2 m	3 m
Galerias	1 m	1 m	1 m
Caixas de inspeção (bocas de lobo, bueiros, caixas de passagem)	2 m	2 m	3 m
Transformadores	5 m	8 m	12 m
Espécies arbóreas	5 m	8 m	12 m

CAPÍTULO XIV **ARBORIZAÇÃO PARA EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS**

Art. 45. Equipamento Comunitário Público ou Privado: deverá ser previsto o plantio de uma árvore para cada 200m² (duzentos metros quadrados) da área do lote objeto da implantação do equipamento.

I - Para arborização das áreas de passeio a escolha do porte da espécie deverá seguir critério definido do PMAU e presença de mobiliário urbano;

Art. 46. Equipamentos urbanos, Requalificação de Espaços e Implantação de Infraestrutura: para a elaboração de projetos e obras de equipamentos urbanos, assim como a requalificação destes ou implantação de infraestrutura e mobiliário urbano nestes ambientes, deverá ser previsto projeto de paisagismo compatível com a proposta, bem como observadas as diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 47. Projeto de Arborização dos Sistemas de Lazer e dos Passeios Públicos: deverá conter a utilização de espécies, preferencialmente, nativas da flora regional, de forma compatível com o uso público da área.

Art. 48. Em projetos de arborização dos passeios públicos estes deverão seguir a orientação da concessionária local de energia elétrica, de forma a garantir a convivência harmoniosa entre a arborização urbana, a rede de energia elétrica e os demais aparelhos públicos, evitando futuros transtornos.

Parágrafo único. Dar-se há preferência para projetos públicos que se adéquem a paisagem natural, buscando a remoção do menor número possível de indivíduos arbóreos, assim como obras que incentivem a sustentabilidade e minimização dos impactos ambientais.

CAPÍTULO XV **DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 49. O Município deverá promover a padronização nos projetos de implantação da rede de posteamento e iluminação pública, de modo que ela seja realizada somente em um dos lados da via, permitindo que um dos lados fique livre para implantação de árvores de maior porte.

Art. 50. No lado das vias que possuem posteamento devem-se usar, preferencialmente, espécies de pequeno porte.

I - Caso não exista posteamento, recomenda-se uso de espécies de porte maior, respeitando as recomendações do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Parágrafo único. Em caso de vias mais estreitas que as indicadas no Plano Diretor deve-se optar pelo uso de fiação subterrânea.

CAPÍTULO XVI **ESTACIONAMENTOS E GRANDES GERADORES DE MICROCLIMA**

Art. 51. Os estacionamentos públicos e privados descobertos devem ter 20% da área total permeável, à qual será destinada a arborização e ajardinamento, considerando os parâmetros estabelecidos para o passeio.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência a árvores de folhagem permanente para sombreamento dos veículos.

Art. 52. Estacionamentos em Áreas Descobertas: deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada vaga, devendo 50% da quantidade prevista ser plantada adjacente ao estacionamento e o restante

doado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para fomentar a arborização nas vias lindeiras ao empreendimento.

Art. 53. Estacionamentos cobertos: deverão apresentar a proporção de uma árvore doada para cada vaga existente, devendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente implantar a arborização nas vias lindeiras ao empreendimento.

Parágrafo único. Os empreendimentos deverão prever projeto de paisagismo nos estacionamentos, adotando o uso de espécies arbustivas e ornamentais, podendo ser plantadas ao redor das árvores ou em espaços distintos.

CAPÍTULO XVII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E INCENTIVA AS ESCOLAS MUNICIPAIS SUSTENTÁVEIS

Art. 54. Destinação de áreas verdes para elaboração de projetos escolares contemplando os seguintes itens: jardins, hortas, pomar, composteiras, cisternas para coleta e reaproveitamento de água da chuva, usos de painel solar, aproveitamento da iluminação natural, lâmpadas fotovoltaicas.

Art. 55. Criação de bosques cercados, anexo à escola, aproveitando os fragmentos florestais que existam no terreno para criação de espaços de lazer que contemplem ciclovias, academias ao ar livre, ou outros equipamentos que permitam atividades de recreação para os alunos e a população, sendo estes usados durante o período escolar como salas de aula ao ar livre, atendendo as recomendações legais - Lei Municipal n.º 849/2011.

Parágrafo único. Em fins de semana, feriados e períodos de férias escolares estes espaços serão abertos para a prática de atividades de lazer da população.

Art. 56. Autoriza-se a Criação do Setor de Educação Ambiental Formal e Informal, estruturado através de dotação orçamentária própria para este fim, conforme previsto no artigo 15 da Lei Municipal nº 761/2010.

Parágrafo único. O Setor de Educação Ambiental Formal e Informal subordinada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá apresentar relatórios de metas e indicadores anuais das atividades realizadas para a Câmara Técnica de Arborização Urbana para atualização dos dados com a finalidade de serem usados na revisão do PMAU.

CAPÍTULO XVIII

DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Art. 57. As mudas plantadas não poderão possuir galhos a um mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura do piso acabado, conforme a NBR 9050/2015, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 58. Deve-se evitar espécies frutíferas nas vias e em estacionamentos devido aos riscos de acidentes ocasionado pelos frutos, conforme NBR 9050/2015.

CAPÍTULO XIX
CRIAÇÃO DA DIVISÃO DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 59. Fica criada a Divisão de Áreas Verdes na estrutura da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a qual coordenará as seguintes políticas de arborização:

§ 1º Criação e Manutenção do horto municipal para produção de mudas arbóreas e ornamentais para uso municipal;

§ 2º Incentivar a realização de cursos de aperfeiçoamentos na área ambiental através da criação de convênios com entidades públicas ou privadas ou, ainda, o fomento através do pagamento de inscrições e diárias para participação de cursos e/ou eventos relacionados com arborização urbana, assim como especializações *lato sensu* e *stricto sensu*, desde que a área de estudo seja realizada dentro do Município e contemple o tema da arborização para servidores estatutários;

§ 3º Proposição de projeto de Lei para adequação das diretrizes orçamentárias com objetivo de aperfeiçoar a aplicação deste Plano de Arborização Urbana;

CAPÍTULO XX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 60. A fiscalização e eventuais vistorias em áreas verdes deverão ser executadas por técnico habilitado oriundo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com registro em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 61. Os laudos, pareceres, autorizações e similares, serão emitidos por servidor municipal estatutário e com atribuições técnicas regidas pelo Conselho Regional de Agronomia e Engenharia.

CAPÍTULO XXI
DAS PENALIDADES

Art. 62. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 63. Quando da notificação, nos termos estabelecidos nesta Lei, o agente do dano, seu preposto, ou o proprietário do imóvel terá prazo de 05 (cinco) dias

úteis para comparecer perante à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, para prestar esclarecimentos, informações e documentos pertinentes.

§ 1º Após o comparecimento do notificado e confirmada a infração ambiental, será ratificado auto de infração já imposto.

§ 2º Em caso de não comparecimento do infrator, após a emissão da notificação, fica autorizada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a proceder a cobrança extrajudicial através de envio de notificação para pagamento através de Correio com Aviso de Recebimento – AR, ou quando do desconhecimento do paradeiro do infrator, após 05 (cinco) dias do retorno negativo do AR, a notificação da infração será publicado em Diário Oficial do Município, mantendo-se os prazos de recurso.

§ 3º No caso de flagrante infração ambiental, será lavrado o auto de infração no local onde esteja ocorrendo tal situação, devendo ser colhidos todas as provas possíveis para embasar futuro processo administrativo.

Art. 64. Cabe recurso contra a imposição de penalidades, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de vinte dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Art. 65. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente terá prazo de vinte dias, prorrogado por igual período, a partir da data do protocolo para análise da defesa e decisão administrativa.

Art. 66. Indeferido o recurso o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa e demais medidas de cobrança judicial e extrajudicial.

Art. 67. Além das ações previstas poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA solicitar o embargo de eventuais obras sob a indicação fiscal do imóvel objeto da infração ambiental.

Art. 68. As infrações às disposições da presente Lei sujeitarão o responsável às seguintes penalidades:

I - Corte não autorizado de árvores exóticas isoladas em área particular: multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), por árvore.

II - Corte não autorizado de árvores exóticas isoladas em área pública: multa de 02 (duas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), por árvore.

III - Corte não autorizado de árvores nativas em área particular, multa de 08 (oito) UFM's (Unidade Fiscal do Município), por árvore.

IV - Corte não autorizado de árvores nativas em área pública, multa de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), por árvore.

V - Corte de Pinheiro do Paraná e espécies consideradas de interesse de preservação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, multa de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município) por árvore localizada em área de domínio particular e de 15 (quinze) UFM's (Unidade Fiscal do Município), por árvore localizada em área de domínio público.

VI - Causar danos as árvores em área pública ou particular, seja por quebra, vandalismo, remoção, anelamento, uso do fogo, ou através de uso de herbicidas, multa de 08 (oito) UFM's (Unidade Fiscal do Município), por árvore.

VII - Poda excessiva, conforme artigo 21, multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), por árvore, desde que não leve as árvores a morte.

VIII - Poda excessiva, conforme artigo 21, em caso de ocorrer a morte ou secagem da árvore, multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município), por árvore.

IX - Não cumprir com o replantio ou doação, conforme previsto nesta Lei, multa de até multa de até 02 (duas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), por árvore não plantada ou doada.

X - Infração ao disposto no artigo 11, desta Lei, multa de até 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou colaboração em projetos desenvolvidos por tal Secretaria.

XI - Poda de raízes em arborização pública, conforme o artigo 27 desta Lei, multa de até 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), por árvore, se não houver morte da planta.

XII - Prestação de Informação Inverídica, conforme previsto no artigo 17, multa de até 05 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único. Em caso de podas drásticas, retirada total da copa ou raízes das árvores que causem a morte ou coloquem a árvore em possíveis condições de risco de queda, será cobrada também multa de corte de árvores de acordo com o exposto nos itens anteriores.

Art. 69. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilização civil e/ou criminal.

Art. 70. Na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta o grau de instrução e a capacidade econômica do infrator.

CAPÍTULO XXII
DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA,
ÁREAS VERDES E ÁREAS PROTEGIDAS DO MUNICÍPIO DE FAZENDA
RIO GRANDE

Art. 71. Fica criado o Fundo Municipal de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Áreas Protegidas do Município de Fazenda Rio Grande para recebimento das multas, doações e verbas relacionadas para desenvolvimento de projetos relacionados a arborização urbana, áreas verdes e áreas protegidas.

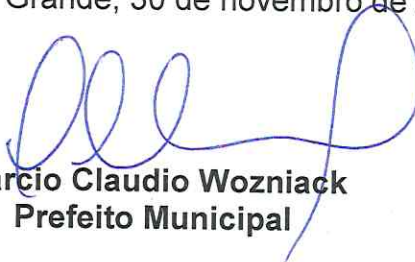
Art. 72. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 73. Fazem parte desta Lei os seguintes documentos em anexo: Metodologia, Diretrizes e Diagnóstico do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 74. O Plano Municipal de Arborização Urbana deverá ser revisto no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 30 de novembro de 2017.


Marçio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 046/2017.
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 046/2017, dispõe sobre a proteção da vegetação de porte arbóreo no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

Justifica-se a apresentação deste projeto pela especial importância das árvores no ambiente urbano, considerando que as mesmas colaboram diretamente para a manutenção do equilíbrio ecológico e ajudam na melhoria do aspecto visual dos centros urbanos e, ainda, contribuem para a absorção de ruídos.

O presente projeto que por seu turno pode ser denominado de Plano Municipal de Arborização Urbana e tem como objetivo orientar as ações do Poder Público com a finalidade de compatibilizar os interesses coletivos e garantir os benefícios de uma arborização ecologicamente planejada.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, inclusive com a convocação de sessões extraordinárias, e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal